

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE  
 PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV.

6/2018 03/01/2018-16:34

ALEXANDRE MARANGON PINCERATO  
 DIVERSOS  
 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

*Cópia*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV

ALEXANDRE MARANGON PINCERATO, brasileiro, convivente, servidor público municipal, portador do RG n. 28902429-6 e da OAB/SP 186.512, , nos autos do procedimento licitatório 02/2017 - Tomada de Preços, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos da Lei 8666/93, o que faz nos seguintes termos:

Conforme observado no site do BiriguiPrev, notamos que a Tomada de Preço n. 02/2017, tem inúmeros objetos a serem licitados de forma unitária, em especial, o de prestação de serviços na ordem jurídica, ponto ao qual nos atemos nesta oportunidade.

Junto ao Objeto exposto no item 04 do Edital que correlaciona os serviços jurídicos, notamos que há menção "consultoria técnica com emissão de parecer na concessão de benefícios, em casos excepcionais, solicitados pela Diretoria Executiva do BiriguiPrev; elaboração de projetos de lei, orientação sobre notificações de defesa do Tribunal de Contas/Secretaria da Previdência e OUTRAS ORIENTAÇÕES DENTRO DA AREA JURIDICA NÃO CONTEMPLADAS NOS TÓPICOS ANTERIORES ACIMA.

Bem, apesar de consta o termo "orientação, consultoria" em vários tópicos, pelo que consta do objeto externado, trata-se do trabalho ORDINÁRIO que realiza a Procuradoria desta Autarquia e não de trabalho EXTRAORDINÁRIO ou que a própria Procuradoria não prestou em inúmeros anos de atividade com bem sabe, a justificar referida contratação.

Além do mais, o referido serviço é realizado de forma permanente e não temporária.

Logo, haveria, s.m.j., a aglutinação de atribuições de servidores concursados com a interposta empresa a ser contratada a afrontar o principio da economicidade, sim pois se existe servidor concursado a

*Alexandre*

realizar referida atividade não há justificativa para a busca do referido objeto.

Ademais, o Poder Público, quando de concurso publico e da estruturação de seu quadro jurídico, definiu por lei que o mesmo fosse composto por servidores concursados nos exatos termos do artigo 37, II da CF/88 e pela própria Lei Municipal n. 4.804/06 quando das disposições da presente Autarquia Previdenciária. Lembremos que o concurso público tem amparo nos princípios constitucionais, especialmente no princípio da isonomia e da impessoalidade, que representa a busca pela qualidade do serviço público pois pressupõe que o certame qualifique os melhores dentre os candidatos.

Não se nega que somente em casos *excepcionalíssimos* poderia outrem ao exercício, devidamente qualificado, por meio de licitação, prestar serviços que o quadro permanente não consiga ou não seja treinado a realizar; entendemos que não é o caso neste momento.

O Instituto da terceirização é admitido pelo Direito Administrativo, como exemplo o contrato de prestação de serviços. Ocorre que, ao invés da realização de concurso público que levam a contratação de servidores efetivos qualificados, tem-se observado, por órgão públicos, a contratação de empresas de serviços técnicos especializados, fornecendo tão somente mão de obra, em evidente burla ao sistema do princípio da exigência de concurso público e das relações funcionais e previdenciárias que ocorrem com a nomeação dos servidores.

No entanto, em mente, devemos nos concentrar que a administração indireta é criada justamente para realização de serviços especializados; logo, referida contratação deve observar, que deve haver mais especialização do que o serviço especializado do referido quadro permanente.

Pois bem, entendeu-se pela possibilidade de contratação de serviços jurídicos nos exatos termos do objeto mencionado no Edital; *no entanto*, quando da exigência para comprovação dos serviços, *exige-se* tão somente a inscrição na OAB (letra "b", item 6.2), sem qualquer outra qualificação ou demarcação de pontuação distinta em relação a especialização do serviço a ser prestado em uma licitação onde se analisa a técnica e o preço. Na referida tabela de pontuação refere-se tão somente a comprovação de prestação de serviço por contrato e não por qualquer espécie de especialização ou titulação o

Alexandre



que confrontaria a própria busca pela singularidade do serviço ou sua excepcionalidade, sim, pois se ordinário haveria óbices á contratação.

Logo, pede-se a procedência da presente impugnação para exclusão do objeto indicado com base nos fundamentos postos.

Nestes termos, espera deferimento.

Birigui/SP, 03 de janeiro de 2017.

  
ALEXANDRE MARANGON PINCERATO

OAB/SP 186.512